

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 006 /2019, de 17 de setembro de 2019.

Modifica a Lei Complementar 056/18, conforme específica.

Art. 1º - O art. 34 da Lei Complementar 056, de 29 de agosto de 2018, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os lotes resultantes de desdobro de solo devem ter área mínima de 125 metros quadrados de área e testada mínima de 06 (seis) metros.

§ Único – A testada mínima em lotes de esquina deverá ser de 07 (sete) metros.”

Art. 2º - O art. 35 da Lei Complementar 056, de 29 de agosto de 2018, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 35. O Município só poderá autorizar o desdobro cuja área dos lotes resultantes for menor do que 125 metros quadrados quando localizados em AEIS (Áreas Especiais de Interesse Social), em situações de regularização fundiária.”

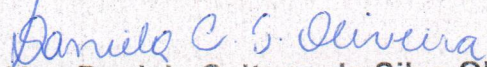
Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontão, 17 de setembro de 2019.

Fis: 03
Processo nº 035/2019
Serviço

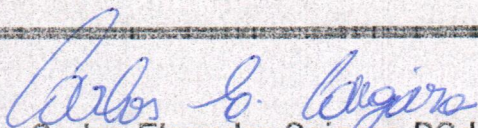

Ver. Altair José Anzolin-PDT


Ver. Rudimar Banaletti-PTB

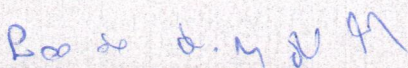

Ver. Daniela Caitano da Silva Oliveira-PT

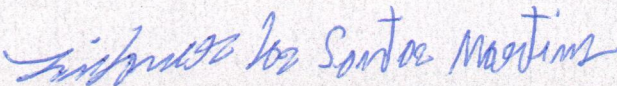
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

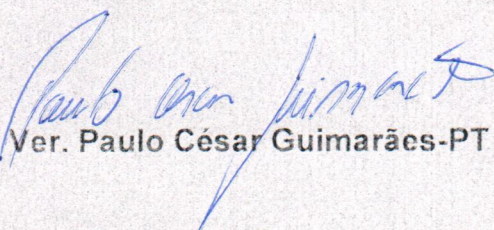
CNPJ: 17.556.070/0001-23

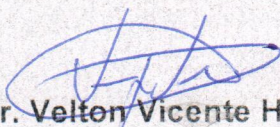

Ver. Carlos Eleandro Caigara-PCdoB



Ver. João de Chaves-PT


Ver. Leonardo Miranda de Abreu-PDT


Ver. Lindomar dos Santos Martins-PTB


Ver. Paulo César Guimarães-PT


Ver. Velton Vicente Hahn-PT


Fls: 02
Processo nº 035/2019

Servidor

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) vereadores(as):

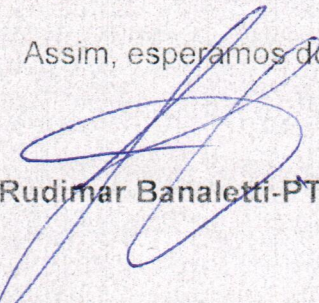
Fls: 03
Processo nº 035/2018

Servidor

A proposição visa modificar a Lei Complementar Municipal 056/2018, notadamente em seus artigos 34 e 35, de forma a possibilitar correção inconsistência existente no artigo 35, bem como, possibilitar o desdobramento de lotes considerando a metragem mínima de 125 m² de área para cada lote, o desdobrado e o remanescente.


A modificação proposta possibilitará tal metragem mínima somente e casos de desdobros de lotes e auxiliará na resolução de diversas situações nas quais proprietários poderão dividir lotes maiores, obtendo matrículas individualizadas para cada um deles.

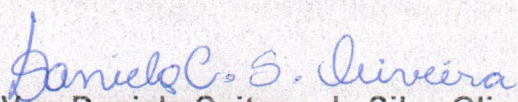
Cumprе referir que a feitura dos desdobros continuará a obedecer a critérios técnicos, devendo ser aprovada pela municipalidade.

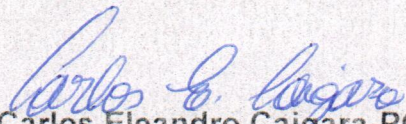
Assim, esperamos dos nobres Colegas a análise e aprovação do presente projeto de lei.

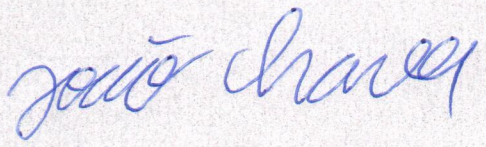

Ver. Rudimar Banaletti-PTB

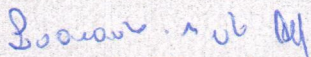
Ver. Carlos Eleandro Caigara

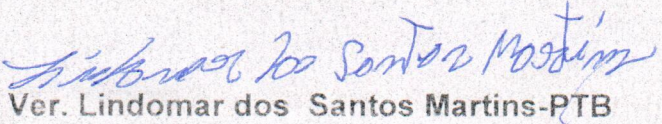

Ver. Altair José Anzolin-PDT

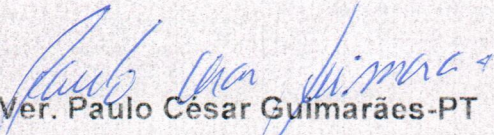

Ver. Daniela Caitano da Silva Oliveira-PT


Ver. Carlos Eleandro Caigara-PCdoB


Ver. João de Chaves-PT


Ver. Leonardo Miranda de Abreu-PDT


Ver. Lindomar dos Santos Martins-PTB


Ver. Paulo César Guimarães-PT


Ver. Veltón Vicente Hahn-PT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 029/2019

Matéria: Projeto de Lei Legislativo n.º 006/19

Data: 17/09/2019

Processo: 035/19

Autor: Poder Legislativo

Relator: Ver. Rudimar Banaletti

Parecer: FAVORÁVEL.

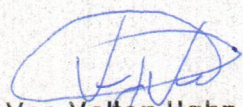
Ementa: "Modifica a Lei Complementar 056/18, conforme especifica."

Em análise da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei Complementar n.º 006/19, de autoria do Poder Legislativo, o qual "modifica a Lei Complementar 056/18, conforme especifica."

Ao que se depreende do inteiro teor da proposição, esta objetiva corrigir inconsistência e possibilitar o desdobro de lotes considerando a metragem mínima de 125 metros quadrados.

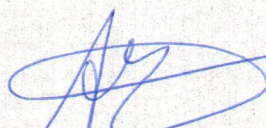
Considerando que o Projeto de Lei não encontra nenhum impedimento do ponto de vista constitucional, legal e regimental, bem como a importância da proposição, emite parecer **favorável** ao presente Projeto.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 22 de outubro de dois mil e dezenove.



Ver. Velfon Hahn
Presidente

Pelas conclusões:

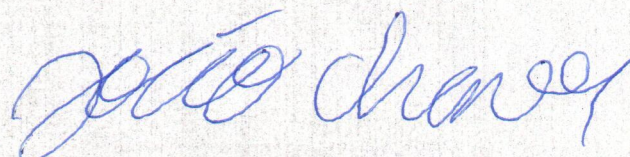


Ver. Altair Anzolin



Ver. Rudimar Banaletti

Relator



Ver. João de Chaves

Fis: 04
Processo nº 035/2019
bb
Servidor

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA – COFI

Parecer: 015/2019

Matéria: Proj. de Lei Complementar n.º 006/19

Data: 17/09/2019

Processo: 035/19

Autor: Poder Legislativo

Relator: Ver. Paulo Guimarães

Parecer: FAVORÁVEL.

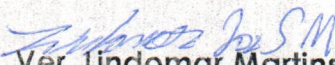
Ementa: “Modifica a Lei Complementar 056/18, conforme especifica.”

Em análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura, o Projeto de Lei Complementar Legislativo n.º 006/19, de autoria do Poder Executivo, o qual “Modifica a Lei Complementar 056/18, conforme especifica.”

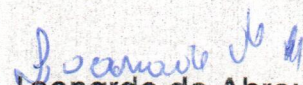
Pelo que se depreende do inteiro teor do Projeto, a proposição visa corrigir inconsistência e possibilitar a feitura de desdobramento de lotes com área mínima de 125 metros quadrados.

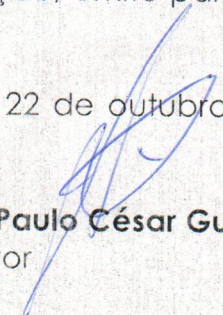
Considerando que o Projeto de Lei não encontra óbices do ponto de vista orçamentário, bem como a importância da proposição, emite parecer **favorável** ao presente Projeto.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 22 de outubro de dois mil e dezenove.


Ver. Lindomar Martins
Presidente

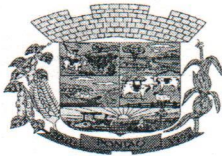
Pelas conclusões:


Ver. Leonardo de Abreu


Ver. Paulo César Guimarães
Relator


Ver. Carlos Caigara

Fis: 05
Processo nº 035/2019
b.b
Servidor



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO Nº 031/2019

A Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 006/2019 que modifica a Lei Complementar nº 056/2018, conforme especifica.

Art. 1º - O art. 34 da Lei Complementar nº 056, de 29 de agosto de 2018, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 34 – Os lotes resultantes de desdobro de solo devem ter área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados de área e testada mínima de 06 (seis) metros.

§ Único – A testada mínima em lotes de esquina deverá ser de 07 (sete) metros.”

Art. 2º - O art. 35 da Lei Complementar nº 056, de 29 de agosto de 2018, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O Município só poderá autorizar o desdobro cuja área dos lotes resultantes for menor do que 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados quando localizados em AEIS (Áreas Especiais de Interesse Social), em situações de regularização fundiária.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 04/11/2019

Fis: <u>06</u>
Processo nº <u>0351/2019</u>
<u>06</u> Servidor

Daniela C. S. Oliveira
Vereadora Daniela C. S. Oliveira,
Presidente Legislativo

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maíllhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br